

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 9.865, DE 2018

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

Especificamente, a proposição sob exame altera diversos dispositivos da citada Lei, para incluir comandos expressos relativos à observância da transparência ativo dos dados e informações relativas ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, o Projeto de autoria do Deputado Ivan Valente cria novos direitos para os usuários do referido Sistema, ao impor a criação de aplicativos que: (i) informem linhas de transporte disponíveis, seus respectivos horários e informações sobre a localização dos veículos por meio de sistema de geolocalização, bem como o tempo estimado para a chegada ao local de embarque; (ii) permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto, ao qual o Deputado Cabo Sabino havia ofertado emenda em 24 de abril de 2018, para estabelecer a obrigação de os veículos utilizados em transportes coletivos urbanos de contar com sistema de vigilância com monitoramento por vídeo.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão avaliar o Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, sob o prisma da defesa do consumidor. Essa lente revela dois pontos principais a merecer a atenção desse Colegiado.

O primeiro deles diz respeito à transparência dos custos incorridos pelas concessionárias de transportes públicos e dos seus respectivos impactos no cálculo dos valores das tarifas cobradas dos usuários.

As medidas propostas pelo Deputado Ivan Valente, especialmente as alterações propostas aos arts. 8º a 10 da Lei nº 12.857, de 2012, contribuem para a maior clareza acerca de variações no preço das tarifas e, conseqüentemente, para o seu controle. À toda evidência, isso apenas pode beneficiar os consumidores dos transportes coletivos, ainda que indiretamente.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito à criação de direitos para os consumidores a partir da determinação de emprego, pelas concessionárias, de tecnologias desenvolvidas recentemente e ainda não aproveitadas por elas. A disponibilização de aplicativos que informem aos consumidores o tempo de espera até a chegada de seu transporte, os meios disponíveis para realizar percursos pretendidos e as outras informações a que se refere a redação proposta pelo Deputado Ivan Valente para o art. 14 da citada Lei representarão um avanço gigantesco no campo dos transportes

públicos, dando aos consumidores instrumentos para gestão de seu tempo, que proporcionarão maior conforto e respeito aos usuários dos transportes públicos.

Quer-nos parecer, também, que a emenda apresentada pelo Deputado Cabo Sabino contribuirá para a maior segurança nos transportes coletivos, algo que, indubitavelmente, também beneficia os consumidores.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, com a emenda apresentada pelo Deputado Cabo Sabino.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

